DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4410/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1432/2023
PROTOCOLO	: 2228550
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RITA DE CASSIA PADILHA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES APONTADAS – NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.009/2023**, do **Município de Porto Murtinho/MS**, tendo como objeto a contratação do serviço de transporte escolar.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, em sua análise inicial, constatou irregularidades (peça 17).

O jurisdicionado foi intimado e se manifestou nos autos (peças 18, 24-26).

Em reanálise, a Divisão Especializada entendeu que as informações prestadas pelo jurisdicionado sanaram parcialmente as irregularidades apontadas, pois restou pendente a escolha insuficientemente justificada de aglutinação dos itens (linhas) em lotes, porém destacou que o impacto da medida poderia ser visualizado com maior propriedade quando da análise do julgamento da licitação (1ª fase) em controle posterior (peça 29).

O gestor foi intimado e se manifestou prestando esclarecimentos sobre as providências quanto ao lote deserto e informando sobre as contratações realizadas (peça 31 e 41).

O Ministério Público de Contas, considerando o saneamento parcial,

acompanhou o entendimento de que o impacto da medida poderá ser visualizado com maior propriedade quando da análise do julgamento da licitação, em sede de controle posterior, e opinou pela extinção e arquivamento deste processo (peça 42).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

Considerando que durante seu exame foi constatado que o jurisdicionado sanou parcialmente as irregularidades apontadas e que análise das irregularidades pendentes serão melhor avaliadas no controle posterior, o caminho natural dos autos do controle prévio em tela é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

Assim, como restou superada a etapa preventiva, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, que inclusive já foi protocolado (TC/5772/2023), onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n.º 98/2018), sem prejuízo da análise do procedimento licitatório em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

R.F